



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº 19515.003063/2003-05  
Recurso nº 141.142 De Ofício  
Matéria CPMF  
Acórdão nº 204-03.264  
Sessão de 04 de junho de 2008  
Recorrente DRJ em Campinas/SP  
Interessado VILLARES ETALS S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27 / 06 / 2008  
Pública

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
23 / 12 / 08  
Mara Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE  
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/03/2000 a 09/05/2001

**MULTA ISOLADA - REVOGAÇÃO**

A nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, dada pela Medida Provisória nº 351, revogou a aplicação da multa de ofício isolada quando em pagamento de tributo vencido sem o acréscimo da multa moratória. Essa revogação da infração torna improcedente o lançamento ainda não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, a, do CTN, cujo objeto seja a aplicação da multa de ofício isolada.

Recurso de Ofício Negado

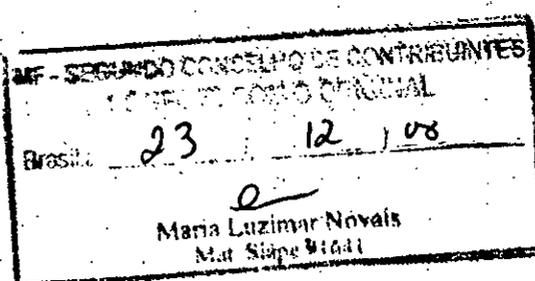
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

NAYRA BASTOS MANATTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Alexandre Venzon Zanetti e Leonardo Siade Manzan..



## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela DRJ em Campinas que considerou improcedente o lançamento da multa isolada decorrente de falta de recolhimento da multa de mora sobre o valor da CPMF devidos e recolhidos em atraso, em virtude da aplicação da nova norma jurídica ao caso concreto: a MP 303/06/07 e, posteriormente MP 351/07.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A controvérsia travada no presente processo versa sobre a aplicação da multa isolada em virtude de recolhimento em atraso de tributo sem incidência da multa de mora.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire no julgamento do Recurso Voluntário nº 128.324, cujo voto proferido na ocasião, adoto como minhas razões de decidir:

*A Medida Provisória nº 351, publicada em 22 de janeiro corrente, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, revogou do mundo jurídico a possibilidade de imposição de multa de ofício quando o tributo for pago intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora. Ou seja, a multa aplicada que deu azo à exação em análise deixou de ter arrimo legal.*

*Eis a nova redação do referido art. 44 da Lei nº 9.430/96:*

*Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passou a ter a seguinte redação:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a*

189/11

*contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1.º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

..... (NR)

*Assim, esta revogação se aplica retroativamente, uma vez ainda não definitivamente julgado o lançamento quando da edição daquela medida provisória, conforme os termos do artigo 106, II, a, do CTN.*

Diante do exposto nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA

